

PROCESSO Nº : 2323/2004

APENSO Nº : 054.001.273/2004

INFORMAÇÃO Nº: 64/2005

ÓRGÃO DE ORIGEM : Polícia Militar do Distrito Federal/PMDF

ASSUNTO : Tomada de Contas Especial.

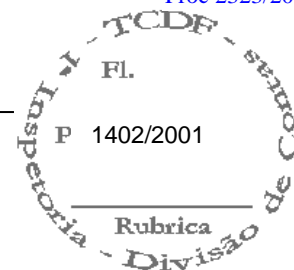
EMENTA: TCE instaurada para apurar possíveis responsabilidades pelos prejuízos causados ao erário em decorrência de acidente de trânsito envolvendo a viatura PMDF VW SANTANA, nº de ordem 55.1197. Exercício regular de função policial militar. Encerramento com absorção dos prejuízos pelo erário. Arquivamento.

Senhor Diretor,

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela PMDF, objetivando apurar possíveis responsabilidades pelos prejuízos causados ao erário em decorrência de acidente de trânsito, ocorrido em 27 de maio de 2004, envolvendo a viatura PMDF, VW SANTANA, ano de fabricação 2003, nº de ordem 55.1197, placa JFP 2766-DF, conduzida pelo SD PM ADRIANO RODRIGUES DOS SANTOS, matrícula 23.166-5.

DOS PRAZOS

2. Via Ofício nº 3565/2004-CTCE/CART, de 30 de julho de 2004, fl. 01, a PMDF comunicou a esta Corte, tempestivamente, a instauração desta TCE, em cumprimento ao estabelecido no art. 1º, parágrafo 7º, da Resolução TCDF nº 102/98.

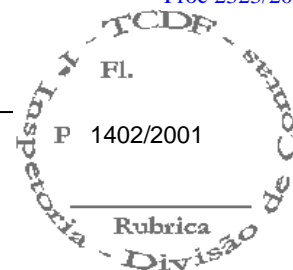


3. Mediante o Ofício nº 5154/2004-CTCE/CART, de 07.11.2004, fl. 53 do apenso, o Sr. Corregedor da PMDF encaminhou a TCE à Secretaria de Fazenda e Planejamento/SEFP, com um atraso de 07 dias em relação ao prazo estatuído no art. 8º da citada Resolução.

4. Por intermédio do Ofício nº 3184/2004--GAB/SSPDS, de 30 de dezembro de 2004, fl. 71 do apenso, o Secretário de Estado de Segurança Pública e Defesa Social encaminhou à Corte, tempestivamente, o processo de TCE, cuja entrada nesta Casa ocorreu em 07.01.2005 (vide verso da folha retro), para fins de apreciação e julgamento.

DOS FATOS

5. No dia 27 de maio de 2004 a viatura VW SANTANA nº de ordem 55.1197, integrante do acervo patrimonial do DF, distribuído ao 3º Batalhão de Polícia Militar/PMDF, conduzida pelo SD QPPMC Adriano Rodrigues dos Santos, matrícula 23.166-5, tendo como comandante o SD QPPMC Aauto Campos de Araújo, matrícula 11.799-4, deslocava-se em apoio a viatura prefixo 1198, haja vista comunicação via rádio de um furto em andamento na quadra 214 norte, quando no cruzamento da Av. W-3 norte na altura das quadras 514/515, sentido norte-sul, o condutor da viatura supracitada efetuou uma manobra de retorno proibido, adentrando na via W-3 norte, sentido sul-norte vindo a colidir com um veículo FIAT/Pálio, de propriedade particular, que estava na preferencial do tráfego, de acordo com o semáforo, ocorrendo a colisão entre os dois veículos.



DAS APURAÇÕES

6. O Instituto de Criminalística do Departamento de Polícia Técnica da Polícia Civil do Distrito Federal emitiu a Informação Pericial nº IP-01394/04, datada de 27.05.2004, fls. 44/46 do apenso, concluindo que:

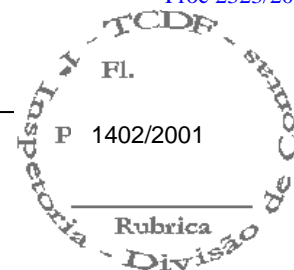
“... Diante dos exames realizados no local, considerando que no instante do acidente os semáforos que controlavam o tráfego de veículos no trecho em apreço (área do cruzamento), encontravam-se funcionando normalmente, ficam os Peritos impossibilitados de oferecer a causa determinante do acidente, deixando a cargo das autoridades competentes para que, com base em outros meios de prova porventura coligidos, identifique para qual veículo esses dispositivos de controle ofereciam possibilidade de trânsito e estabeleçam a responsabilidade pertinente.

Assinale-se que o Fiat/Palio trafegava com velocidade acima da máxima permitida para o local.”

7. A Comissão de Tomada de Contas Especial emitiu o Relatório nº 59/4-CTCE, fls. 47/50 do apenso, do qual destacamos o seguinte trecho:

“(…)

A Comissão Tomadora de Contas Especial, em análise do contido nos autos, verificou que a atitude adotada pelo condutor da viatura prefixo nº 55.1197, ao realizar manobra de retorno em local proibido, afrontou literalmente dispositivos contidos na Lei nº 9.503 de 23SET1997 (Código de Trânsito Brasileiro – CTB), com efeito no Capítulo III – DAS NORMAS GERAIS DE CIRCULAÇÃO E CONDUTA: Art. 26 “Os usuários das vias terrestres devem: I – Abster-se de todo ato que possa constituir perigo ou obstáculo para o trânsito de veículos, de pessoas ou de animais, ou ainda causar danos a propriedade públicas ou privadas” Art. 28 “O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança de trânsito.” Art. 39 “Nas vias urbanas a operação de retorno deverá ser feita nos locais para isto determinados, quer por meio de sinalização, quer pela existência de locais apropriados, ou, ainda, em outros locais que



ofereçam condições de segurança e fluidez,, observadas a característica da via, do veículo, das condições meteorológicas e da movimentação de pedestres e ciclistas.”

Portanto, é clara e incontestável a culpabilidade do SD PM ADRIANO, vez que o resultado danoso foi consequência direta da execução de manobra de retorno em local não permitido, levada a efeito por sua livre e espontânea vontade. Destarte, recai sobre si o dever de indenizar a fazenda distrital, por se medida que se lhe impõe a Lei nº 10.406 (Código Civil Brasileiro) com efeito no Artigo 927, que assim traduz, IN VERBIS: “O servidor que por culpa ou dolo, causar dano a bem patrimonial, fica obrigado a indenizar o Distrito Federal, independentemente das sanções disciplinares ou penais cabíveis.”

Na esfera distrital, o Decreto nº 16.109, que disciplina a administração e o controle dos bens patrimoniais do Distrito Federal, e dá outras providências, em seu Artigo 20, assere, IN VERBIS: “O servidor que, por culpa ou dolo, causar dano a bem patrimonial, fica obrigado a indenizar o Distrito Federal, independentemente das sanções disciplinares ou penais cabíveis.

(...)”

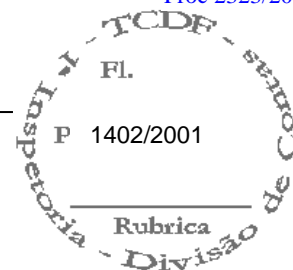
8. Por intermédio do Ofício nº 5154/2004-CTCE/CART, de 07.11.2004 (fl. 53 do apenso), o Corregedor da Corporação encaminhou, ao então Departamento Geral de Contabilidade da SEFP, o processo nº 054.001.273/2004-apenso, objeto desta TCE, para fins de inscrição em responsabilidade do servidor indicado para ressarcimento dos prejuízos causados ao erário.

9. A Gerência de Tomada de Contas Especial/SEFP emitiu o Relatório de Auditoria Nº 110/2004, de 13 de dezembro de 2004, fls. 60/65 do apenso, manifestando-se da seguinte forma:

“(…)”

DA ANÁLISE

16. *Pela análise das peças que compõem o processo, constata-se que os fatos referentes ao escopo desta tomada de*



contas especial decorrentes do acidente tráfego, forma devida e apropriadamente apurados pela comissão tomadora, em toda a sua extensão, permitindo a formação de juízo de valor acerca das circunstâncias descritas nos autos.

17. *No depoimento prestado pela Senhora Valdete de Souza Amorim a mesma afirma que no momento do sinistro encontrava-se parada aguardando a abertura do semáforo que dá acesso ao cruzamento da Av. W3 norte na altura da quadra 716, por esse motivo pode-se concluir que os semáforos das vias norte-sul/sul-norte da Av. W3 norte estavam abertos, incluindo assim a via por onde trafegava o fiat pálio, contradizendo a afirmativa do SD Adriano R dos Santos que o semáforo no sentido norte-sul estava fechado.*

18. *Cabe ressaltar diante dos fatos que elencados nos autos que mesmo a despeito dos erros cometidos pelo servidor policial militar em questão, não se deve obscurecer que o mesmo agiu no intuito de proteger a sociedade para dar apoio a outra viatura da corporação envolvida em ocorrência de furto em andamento na quadra 214 norte*

19. *Os depoimentos prestados nos autos pelas testemunhas retrocitadas foram determinantes para o esclarecimento da responsabilidade sobre o sinistro, tendo em vista que a Informação Pericial da PCDF não chegou a uma conclusão sobre a causa determinante do acidente em questão.*

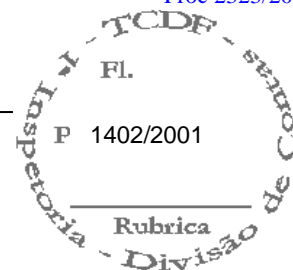
20. *Diante do exposto, à vista das circunstâncias descritas nos autos, há evidências de que o condutor da viatura em tela SD PM Adriano Rodrigues dos Santos, matrícula 23.166/5, seja responsável pela ocorrência do sinistro, motivo pelo qual deve responder pelos danos decorrentes do mesmo.*

(...)”

IV - CONCLUSÃO

Haja vista o consignado, considerando as provas constantes dos autos, entendemos que há elementos suficientes capazes de levar ao entendimento de responsabilidade do SD PM Adriano Rodrigues dos Santos, matrícula 23.165-5, pelo prejuízo de R\$ 13.899,93 (Treze mil, oitocentos e noventa e nove reais e noventa e três centavos):

(...)



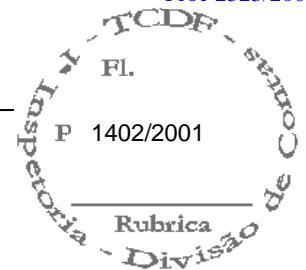
10. Ato contínuo, aquela Gerência emitiu o Certificado de Auditoria nº 110/2004, de 13 de dezembro de 2004, fl. 66 do apenso, entendendo pela irregularidade das contas em apreço, com imputação de débito ao servidor retrocitado.

11. Em atendimento ao normativo supracitado o Sr. Secretário de Estado de Segurança Pública e Defesa Social emitiu o Pronunciamento nº 026/2004-SSPDS/DF, fl. 70 do apenso, consignando haver tomado conhecimento das conclusões contidas no Relatório Final da CTCE/PMDF, fls. 47/50 do apenso nº 054.001.273/2004, bem como no Relatório e no Certificado de Auditoria de nº 110/2004-GETEC, ambos emitidos pelo Órgão Central de Controle Interno, fls. 60/66 do mesmo apenso.

CONCLUSÕES/SUGESTÕES

12. Antes de nos posicionarmos sobre o episódio em questão, convém rememorar as recentes e acaloradas discussões Plenárias em que diferentes posições foram defendidas sobre o tema, notadamente em razão da dificuldade de se avaliar as circunstâncias de cada caso, dado o infinito número de situações que podem dar ensejo a um acidente de trânsito.

14. O Tribunal, ao apreciar o Processo nº 1386/03, firmou entendimento que inaugura uma tendência de interpretação em relação aos acidentes de trânsito que envolvem viaturas policiais. As bases desse novo entendimento foram enunciadas por meio da Decisão nº 4423/03, a qual estabeleceu como condição para imputação de responsabilidade a incidência conjunta de algumas circunstâncias, quais sejam: i) a constatação de culpa do servidor; e ii) o fato de que o apontado responsável não agia no estrito cumprimento do dever legal ou que expôs o bem público a riscos irrazoáveis, estranhos à atividade policial, ou, ainda, inexigíveis para a situação em que se encontrava o momento do acidente.

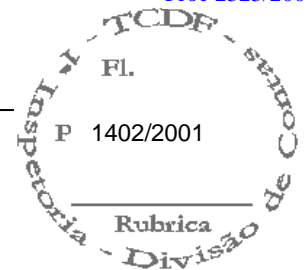


15. Para melhor entendermos a questão e, devido a importância das discussões travadas nos Processos nºs 1386/03 e nº 520/03, para justificar o posicionamento que será defendido nesta TCE invocaremos os principais aspectos tratados naqueles autos. Podemos de início ressaltar a semelhança do fato gerador do acidente e a apuração de responsabilidade levada a efeito no Processo nº 520/03 com a TCE ora analisada, pois naquela ocasião foi apreciada a Tomada de Contas Especial instaurada para apurar responsabilidade pelo acidente de trânsito ocorrido em 15/02/03, quando prestava apoio a uma ocorrência de furto que ocorrera nas imediações do local onde se encontrava na tentativa de frustrar o crime e pegar o ladrão, envolvendo o veículo GM ASTRA, ano 2000, Placa JFP-8283-DF.

16. Com relação à TCE apreciada no Processo 1386/2003, a Comissão de Tomada de Contas Especial e o Controle Interno exercido pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal concluíram pela responsabilização dos policiais militares envolvidos em acidente de trânsito com vítima (capotamento), quando efetuava deslocamento através da DF-150, altura do KM 17, a fim de realizar apoio à guarnição da viatura prefixo 55.657. A manifestação do órgão instrutivo foi no sentido de acolher o posicionamento das instâncias apuradoras.

17. O Diretor da Divisão de Contas da 1ª ICE, por sua vez, entendeu que o prejuízo apurado deveria ser absorvido pelo erário, pois o sinistro decorreu do risco inerente à atividade policial militar, estando, ainda, os policiais responsabilizados no estrito cumprimento do dever legal. Para tanto o titular da Divisão de Contas teceu as considerações seguintes:

"Mais uma vez estamos diante de apuração de dano causado ao erário em decorrência de acidente de trânsito. Desnecessário lembrar, porquanto extremamente recentes, as acaloradas discussões Plenárias envolvendo referido tema. Todavia, fato é que o colegiado, apesar de reconhecer a necessidade de evolução de pensamento em relação a essa



questão, encontra-se ainda dividido, na medida em que diferentes correntes são defendidas.

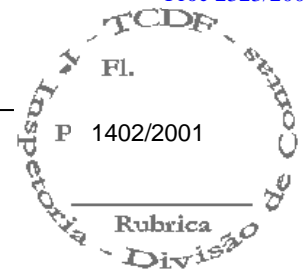
2. Por conseguinte, reputamos oportuna nossa intervenção, não necessariamente por discordarmos da solução alvitada pelo digno analista às fls. 23, mas porque pretendemos provocar o debate no sentido da evolução de pensamento, robustecendo uma tendência revelada em recente decisão da própria Corte.

3. Referimo-nos, em especial, à Decisão nº 3057/04, adotada no âmbito do Processo nº 520/03, relatado pelo Conselheiro Ávila e Silva. Atente-se para o fato de que naqueles autos a culpa do condutor da viatura oficial não fora definitivamente afastada. Chegou-se mesmo à conclusão de que ele teria de fato cometido erro operacional. Todavia, entendeu o Tribunal, por unanimidade, acolhendo proposição nossa, que o servidor militar deveria ser isentado de responsabilidade, tendo em conta que no momento do acidente encontrava-se no estrito cumprimento do dever legal, sendo os prejuízos experimentados pela viatura oficial mera decorrência dos riscos inerentes à função policial militar.

DECISÃO Nº 3057/2004

O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) tomar conhecimento da tomada de contas especial de que trata o Processo nº 054.000.478/03; II) considerar encerrada a tomada de contas especial em apreço, com a absorção pelo erário distrital do prejuízo apontado nos autos, isentando de responsabilidade pelo acidente o servidor militar 3º sargento Williams de Carvalho Lima, Matrícula nº 08.002-0, **tendo em conta que no momento do acidente encontrava-se no estrito cumprimento do dever legal, sendo os prejuízos experimentados pela viatura oficial mera decorrência dos riscos inerentes à função policial militar;** III) (...); IV) (...); V) autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do processo apenso à origem. (*grifos nossos*)

4. Perceba-se que a decisão ampara-se em fundamentos pouco cogitados anteriormente para efeito de exclusão de responsabilidade, quais sejam: encontrar-se o condutor no estrito cumprimento do dever legal e os riscos inerentes à função policial militar. Além disso, deixa subentendido que



tais circunstâncias devem prevalecer frente a eventuais e aceitáveis erros operacionais cometidos pelo agente causador do dano, porque, afinal de contas, quem não erra ou nunca errou no desempenho de suas funções ? Seria um despautério, um devaneio, um contra-senso exigir do servidor, ou de quem quer que seja, a cláusula da infalibilidade, na medida em que esta não é própria dos seres humanos.

5. Tal posição ratifica e consolida o acertado e clarividente entendimento há muito defendido pelo ilustre Conselheiro Jacoby Fernandes de que o mero exercício regular da função pública não pode traduzir-se em título securitário dos bens do Estado, vale dizer, o Estado não pode transferir aos agentes que operacionalizam os seus meios os riscos inerentes às atividades que desempenham em nome do mesmo e em favor da população.

6. É consabido que a atividade policial, pelas características que tem, expõe mais a riscos os bens pertencentes ao Estado do que as outras atividades em geral, haja vista incluir-se no seu âmbito de competência o dever de combater o crime, sendo que, via de regra, o criminoso é alguém que não tem nada a perder e que, normalmente, só é contido pela adoção de medidas drásticas por parte da Polícia.

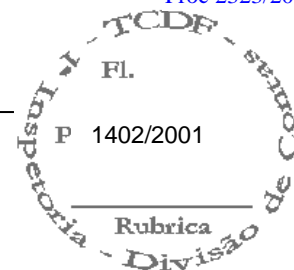
7. Nessas circunstâncias, não nos parece razoável exigir do policial que fique, em situações que exigem o máximo de presteza e rapidez, matutando sobre a melhor forma de utilizar o veículo que se encontra sob sua responsabilidade.

8. Por oportuno, trazemos à colação excertos do voto proferido pelo Exmº Sr. Conselheiro Ávila e Silva no Processo nº 520/03, os quais, com a clareza de costume, bem ilustram a idéia que pretendemos sustentar:

“(…)

Ao meu sentir não pode ser aceita a tese esposada pelos órgãos acima e pelo analista deste Tribunal de que o sargento Williams seria o responsável pelo acidente e deveria, em consequência, responder pelo montante do dano apurado, dado que :

a) como é notório, eventual perseguição policial a veículo evasor demandará sempre, que seja praticada uma medida drástica como a de obstrução da pista ou, até mesmo desenvolver uma maior velocidade (tudo dependendo da ação do evasor), sob pena de jamais se obter êxito na missão;



b) naquele momento a obstrução da pista foi o melhor método encontrado pelo responsabilizado para prender o ladrão e autuar-lhe em flagrante;

c) se o policial de rua, a cada operação ficar parado pensando no regulamento, com certeza, não combaterá o crime ;

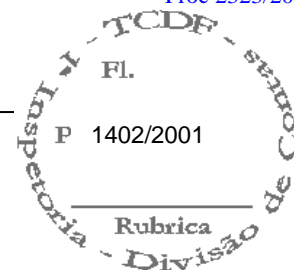
d) o acidente ocorreu quando o policial estava em pleno exercício de sua função policial militar, na perseguição de um criminoso que acabara de furtar um veículo, sendo absurdo, neste caso, falar em desobediência ao Decreto nº 16.109/94. Imagine os senhores se um policial em perseguição a um ladrão ficar preocupado com o possível dano à sua viatura ou que só pode usá-la, como diz o decreto em referência "dentro dos padrões técnicos recomendados, sob pena de ser responsabilizado pelos danos advindos do uso inadequado ou da má conservação" o que acontecerá. Ou bem ele persegue e prende o bandido ou perde tempo matutando em como melhor utilizar o veículo sob sua responsabilidade e o bandido foge. Este procedimento, convenhamos não seria o mais aconselhável para um militar que atua de frente, nas ruas. A violência está aí, nas ruas, na porta de nossas casas, nas escolas e o policial tem que agir com presteza. O cidadão exige isto do Estado e o Estado neste momento é representado pelo valoroso policial militar, em especial àquele que trabalha nas ruas perseguindo e prendendo os criminosos;

e) em fim, o responsabilizado nestes autos agia no estrito cumprimento do dever legal.

(...)"

9. Nesses termos, é que defendemos a idéia de que, em cada caso, sejam sopesados os riscos inerentes à atividade policial e a circunstância de encontrar-se o agente causador do dano no estrito cumprimento do dever legal em face da eventual culpa que lhe é atribuída, de molde a não lhe transferir responsabilidade por riscos involuntários, isto é, aqueles que jamais conscientemente pretendeu assumir, ou decorrentes de fatalidades, as quais todas atividades estão sujeitas.

10. Uma vez acolhida esta idéia, ainda que ficasse demonstrada a culpa do policial condutor pelo sinistro, para haver imputação de débito, deveria também ficar demonstrado que o servidor: a) ou não agia no estrito cumprimento do dever legal, empregando a viatura em fim diverso do interesse



do serviço; b) ou que expôs a viatura a riscos irrazoáveis, riscos estranhos à atividade policial ou, ainda, inexigíveis para a circunstância de serviço em que se encontrava. Caso contrário, os prejuízos experimentados deveriam ser considerados como decorrentes dos riscos inerentes à atividade policial e, por via de consequência, absorvidos pelo erário.

11. Resumindo, doravante, para haver imputação de débito a condutor de viatura policial sinistrada, ter-se-á que demonstrar cumulativamente: i) a culpa do servidor; ii) e a circunstância de que não agia no estrito cumprimento do dever legal ou que expôs o bem público a riscos irrazoáveis, estranhos a atividade policial ou, ainda, inexigíveis para a circunstância de serviço em que se encontrava. **Por conseguinte, poderá haver a situação em que o Tribunal, embora reconhecendo a culpa do servidor, deixe de lhe imputar o respectivo débito, deliberando pela absorção dos prejuízos pelo erário, por entender que o sinistro decorra de fatalidade ou de risco inerente à atividade policial.** (grifo nosso).

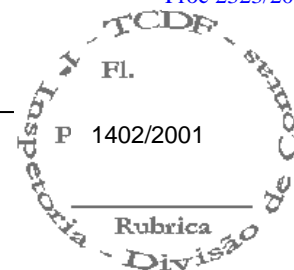
18. Destacamos, ainda a intervenção do MPJTCD, inserida às fls. 31/33 no Processo nº 1386/03, manifestando-se no sentido de que o laudo pericial e os depoimentos colhidos não oferecem elementos suficientes para caracterizar a culpa ou dolo dos responsabilizados. Conclui, por fim que:

“(…)

O acidente ocorreu em curso de atendimento de urgência, para solucionar ocorrência em andamento na Festa Junina na Associação Comunitária Engenho Velho (fls. 5, 7, 8-verso e 59, todos do apenso). (...). Corroborando com esta tese o MPJTCD destacou jurisprudência do Poder Judiciário favorável a inexistência de culpa, em desempenho de missão oficial pelo policial (verbis):

Responsabilidade Civil. Acidente de Trânsito. Veículo Oficial. Viatura policial que, em perseguição a outro veículo, derrapa e choca-se com poste. Inocorrência de velocidade incompatível, dadas as circunstâncias, art. 83, I do CNT. Ausência de culpa do servidor. Indenizatória improcedente". Recurso desprovido (1º TACSP - 11 a C. - Ap. - Rel. Ferraz Nogueira - j. 11.9.90 - RT 665/113).

Ainda que verídicas as assertivas no sentido de que a radiopatrulha dirigia-se a um determinado local para ajudar no cerco a bandidos que fugiam a pé, pela linha do trem, é evidente que não



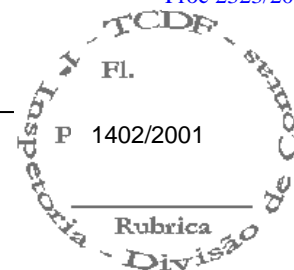
poderia seu motorista conduzir a viatura, em diligência oficial, em velocidade que pudesse ser comparada àqueles outros que, a trabalho ou a passeio, circulam pelas vias públicas. Tal circunstância exigia velocidade mais enérgica. Tão-só essa circunstância já afasta a alegação de velocidade incompatível. Era ela perfeitamente compatível com a realidade do que ocorria (1º TACSP - 4ª C - Ap. - Rel. José Roberto Bedran - j. 1.3.90 - JTACSP - RT 123/113).

O policial militar que dirige viatura policial em velocidade excessiva para atendimento de ocorrência envolvendo bandidos em tiroteio com a Polícia o faz com culpa compreensível e exigível para a situação. Não pode, só por essa velocidade, ser condenado a ressarcir a Fazenda por danos em outro veículo oficial envolvido na ocorrência (1º TACSP - 16ª C. - Ap. - Rel. Raphael Salvador - j. 11.10.90 - RT 669/112).

19. Finalmente, o Relator acolheu as ponderações do Diretor da Divisão de Contas da 1ª ICE e do MPJTCDF, culminando, naqueles autos, com a já citada Decisão 4423/03, que asseverou:

“I - tomar conhecimento da TCE em exame; II - com fundamento no art. 17, inciso I, da Lei Orgânica do Distrito Federal, julgar regulares as contas em apreço, considerando regular a absorção do prejuízo verificado pelo erário, na forma do acórdão apresentado pelo Relator; III - determinar a baixa na responsabilidade do CB PMDF LUIZ ROBERTO DA SILVA e do SD QPPMC HUMBERTO SANTOS JÚNIOR, registrada por meio da 2004NL00037; IV - ordenar à Polícia Militar do Distrito Federal que dê ciência desta decisão aos policiais envolvidos nas contas em exame; V - firmar entendimento no sentido de que, doravante, nos sinistros de trânsito que envolvam viaturas policiais, para que haja imputação de débito ao apontado responsável, deverá restar demonstrada cumulativamente: a) a culpa do servidor; b) a circunstância de que o apontado responsável não agia no estrito cumprimento do dever legal ou que expôs o bem público a riscos irrazoáveis, estranhos à atividade policial, ou, ainda, inexigíveis para a situação de serviço em que se encontrava no momento do acidente; VI - determinar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.”

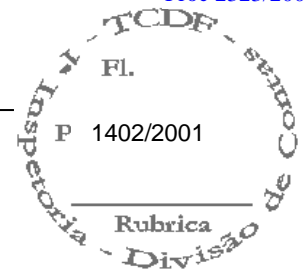
20. Tendo em mente as colocações até aqui descritas, podemos nos ater a análise do acidente de trânsito apurado nesta Tomada de



Contas Especial. Importante destacar que, apesar dos pronunciamentos desfavoráveis ao SD PM Adriano Rodrigues dos Santos emitidos pela CTCE (parágrafo 07, desta instrução) e pelo Controle Interno (parágrafo 08) e do próprio condutor do veículo oficial que assumiu a culpa por ter executado manobra de retorno em local não permitido (fls. 36 do apenso), entendemos que os mesmos argumentos invocados para justificar a isenção de responsabilidade dos envolvidos nos sinistros tratados nos Processos nºs 520/03 e 1386/03 são aplicáveis ao condutor e o comandante da viatura PMDF, VW Santana, placa JFP 2766-DF, uma vez que as circunstâncias fáticas em que ocorreram os acidentes de trânsito nesta TCE não diferem das situações apuradas nos processos retrocitados, pois ocorreram durante desempenho de missão oficial de policiamento.

21. Outrossim, parece-nos oportuno lembrar que o laudo pericial fora inconclusivo, assim como inconclusiva foi a identificação para qual dos dois veículos o semáforo que controlava o tráfego no trecho do acidente oferecia prioridade de trânsito (fls. 44/46 do apenso). Além disso, não se sabe ao certo se o veículo oficial estava devidamente identificado por dispositivos regulamentares de alarme sonoro e de iluminação. Estas dúvidas decorrem das contradições extraídas dos depoimentos colhidos na fase de inquérito policial. O SD PM Adriano R. dos Santos (fls. 24 do apenso) afirmou que o condutor do Fiat/Pálio trafegava em alta velocidade e avançou o semáforo do sentido sul/norte que estava fechado. O Sr. Ricardo C. Ramos (fls. 26 do apenso) condutor do Fiat/Pálio, por sua vez, confirmou a velocidade excessiva, haja vista que estava conduzindo sua irmã ao hospital Santa Helena, mas que o semáforo estava aberto, indicando tráfego livre para o mesmo. Um terceiro depoimento, contradizendo a afirmativa do SD PM Adriano R. dos Santos, foi prestado pela Sr^a Valdete de Souza Amorim (fls. 29 do apenso).

22. Releva notar que, em recentes decisões, que trataram de casos semelhantes, isto é, com laudo pericial inconclusivo e acidente ocorrido

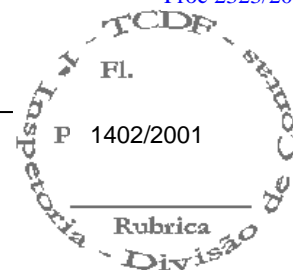


no curso de ocorrência policial, o Tribunal de Contas do DF tem se posicionado pela ausência de culpa do condutor do veículo e absorção do prejuízo pelo erário, a exemplo dos Processo nºs 1307/99, 625/00, 2675/97, 4049/95, 8049/96, 2675/97 e 1009/02, 1783/03 e 1291/03.

23. Neste caso, o acidente ocorreu quando a guarnição que tripulava a viatura buscava atender chamado do COPOM para se deslocarem até a quadra 214 norte, para dar apoio a Vtr 1198, a qual encontrava-se empenhada no propósito de impedir que 05 (cinco) elementos obtivessem êxito na prática do crime de furto. Logo, não restam dúvidas que os responsáveis encontravam-se no estrito cumprimento do dever legal e que, os prejuízos experimentados pela viatura oficial foram mera decorrência dos riscos inerentes ao exercício da função policial militar, estes foram os fundamentos norteadores da Decisão nº 3057/04 que, a nosso ver, devem também prevalecer no caso vertente.

24. O laudo pericial ratifica o fato de que a velocidade desenvolvida pelo condutor da viatura policial era compatível com a máxima permitida para via e que o surgimento de uma situação imprevisível e de urgência exigiu que o policial agisse com presteza e adotasse medida drástica, justificada pelos acontecimentos no momento. Neste sentido, temos o depoimento de fls. 24 do apenso, onde o condutor da viatura oficial afirma que resolveu retornar no cruzamento da avenida W-3 norte no intuito de agilizar o atendimento da ocorrência. Apesar do erro cometido, ao cruzar a avenida após efetuar um retorno proibido, podemos, inferir que o acidente poderia ter sido evitado se o motorista do veículo particular estivesse trafegando no limite de velocidade permitido para trânsito no local.

25. Por fim, embora não haja razão para termos dúvidas quanto à autenticidade dos acontecimentos, seria de todo conveniente que, doravante, em acidentes desta natureza, isto é, que envolvem o atendimento

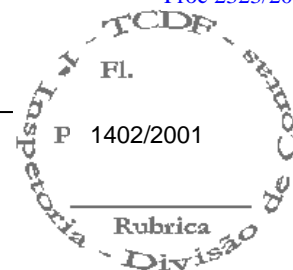


de chamados urgentes, que a Comissão Permanente de TCE fizesse constar dos autos, ou de seu relatório, documentos e/ou declarações que atestem a veracidade destas ocorrências, de sorte a eliminar qualquer dúvida quanto às reais circunstâncias que envolveram o evento danoso. Por conseguinte, opinamos no sentido de que o dirija orientação à jurisdicionada neste sentido.

26. Posto isso, opinamos pelo encerramento do feito, com absorção dos prejuízos pelo erário, e conseqüente arquivamento dos autos.

Ante o exposto, sugerimos ao egrégio Plenário que:

- I) tome conhecimento da presente Tomada de Contas Especial;
- II) releve o atraso apurado nos autos;
- III) considerando os termos das Decisões nº 3057/04 e 4423/03, delibere pelo encerramento do feito, com absorção dos prejuízos pelo erário, tendo em conta que no momento do acidente o condutor da viatura oficial encontrava-se no estrito cumprimento do dever legal, sendo os prejuízos experimentados pelo bem público mera decorrência dos riscos inerentes à função policial militar;
- IV) determine a baixa da inscrição de responsabilidade efetuada por meio da 2004NL00504;



- V) oriente a Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial da PMDF para que, doravante, em ocorrências do mesmo gênero, isto é, sinistros ocorridos no curso do atendimento de chamados urgentes, faça constar dos autos, ou de seu relatório, documentos e/ou declarações que atestem a veracidade/autenticidade de tais chamados, de sorte a eliminar qualquer dúvida quanto às reais circunstâncias que envolveram o evento danoso;
- III) ordene o arquivamento dos autos e o retorno do apenso à origem.

À consideração de Vossa Senhoria.

Brasília-DF, 17 de março de 2004.

AMAURI FRANCISCO CAMPOS
Analista de Finanças e Controle Externo